

PARECER/2024/26

I. Pedido

1. A Direção-Geral da Segurança Social do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social (DGSS-MTSSS), submeteu à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), para parecer, o texto da Proposta de Acordo Administrativo para Aplicação da Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), doravante referido como Proposta de Acordo.
2. O Pedido vem acompanhado da ata da 3.^a reunião técnica de negociação do Acordo Administrativo para a Aplicação da Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP), com três anexos, sendo que apenas o III, referente à Proposta do Acordo releva para efeitos de emissão de parecer¹.

II. Da competência da CNPD

3. A CNPD emite o presente parecer no âmbito das suas atribuições e competências, enquanto autoridade nacional de controlo do tratamento de dados pessoais, nos termos do disposto nos artigos 57.º, n.º 1, alínea c) e 58.º, n.º 3, alínea b) do regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – doravante RGPD), em conjugação com o disposto nos artigos 3.º, 6.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que tem como objeto assegurar a execução, na ordem jurídica interna, do RGPD (Lei Execução do RGPD, doravante LERGD).

III. Análise

4. A Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (doravante Convenção) foi assinada na XX Reunião do Conselho de Ministros da CPLP, em 24 de julho de 2015, em Dili, Timor e foi aprovada por Portugal através do Decreto-Lei n.º 24/2023, de 25 de agosto².
5. Além de Portugal, a CPLP é integrada pela República Popular de Angola, a República Federativa do Brasil, a república de Cabo Verde, a república da Guiné-Bissau, a República da Guiné Equatorial, a República de Moçambique, a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a República de Timor-Leste.
6. Através da celebração do presente Acordo Administrativo, os Estados Parte visam dar cumprimento ao preceituado na alínea a) do número 1 do artigo 15.º da Convenção, na medida em que ali se prescreve que as

¹ Os outros anexos são a Lista de Presenças na 3.^a reunião técnica (anexo I), Agenda de trabalho (Anexo II).

² A Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte após a data em que três Estados Parte tiverem depositado, junto do Secretariado Executivo da CPLP, os respetivos documentos de aprovação, ratificação ou aceitação.

autoridades competentes dos Estados Parte celebram acordos administrativos necessários à aplicação da Convenção.

7. A CNPD teve oportunidade de se pronunciar sobre uma versão anterior deste Projeto de Acordo através do Parecer/2019/21, incidindo a sua apreciação, sobretudo, nas normas previstas no artigo 16.º, por ser nessa sede que se estabelecia – e se estabelece, ainda - o regime de tratamento de dados pessoais.

8. Nesse Parecer, a CNPD convocou o preceituado no artigo 46.º do RGPD na medida em que estabelece que a República Portuguesa apenas pode transferir dados pessoais para países terceiros situados fora da União Europeia se esses países apresentarem garantias adequadas e na condição de os titulares dos dados disporem de garantias suficientes, e de poderem exercer os seus direitos, nomeadamente o direito de impugnação das decisões perante uma autoridade administrativa independente ou de um tribunal.

9. Ora, a CNPD concluiu nesse Parecer que, à data, nem todos os Estados Parte dispunham um regime de proteção de dados pessoais satisfatório, seja porque não dispunham de legislação específica sobre proteção de dados seja porque, tendo sido aprovada tal legislação, não dispunham de uma autoridade administrativa independente que garanta a sua aplicação nos domínios do Projeto em análise³.

10. Por tal motivo, considerou a CNPD que seria exigível que o texto do Acordo contivesse as normas essenciais em matéria de proteção de dados, obrigando as Partes ao seu cumprimento, suprimindo, por essa forma, as deficiências da legislação nacional dos países signatários que não apresentassem um regime satisfatório e dando cumprimento ao regime de proteção de dados a que a República Portuguesa se encontra obrigada.

11. Ora, tal como a CNPD assinalou no referido Parecer, o regime relativo ao tratamento de dados pessoais previsto no artigo 16.º do texto do Acordo mostrava-se insuficiente para acautelar a proteção dos dados pessoais, mostrando-se necessário densificar o regime ali preceituado, por forma a consagrar que:

- a. Os dados pessoais objeto do Acordo apenas podem ser utilizados para as finalidades explicitadas no Acordo, não podendo em caso algum e em momento ulterior ser tratados de forma incompatível com essas finalidades;
- b. Devem ser tratados apenas os dados pessoais que forem adequados, pertinentes e não excessivos face às finalidades para que são recolhidos, transferidos e posteriormente tratados;

³ À data, apenas Cabo Verde e São Tomé e Príncipe dispunham de legislação sobre proteção de dados e de autoridade administrativa independente.

- c. Os dados pessoais devem ser conservados de forma a permitir a identificação das pessoas em causa apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades para que foram recolhidos, sendo eliminados após esse período;
- d. A transmissão dos dados pelo Estado recetor a Estados terceiros depende sempre da autorização do Estado Parte que transferiu os dados;
- e. Deve fazer-se menção expressa aos direitos dos titulares dos dados e, designadamente, aos direitos de informação, acesso e retificação;
- f. Deve ser previsto o direito de os cidadãos recorrerem às entidades administrativas com competência em matéria de proteção de dados, quando existam, e aos tribunais, caso se verifique a recusa do exercício dos direitos ou a sua violação.

12. Não obstante ser hoje mais alargado o número de Estados integrantes da CPLP com legislação específica em matéria de proteção de dados e a existência de uma autoridade administrativa independente a quem cabe a fiscalização do tratamento de dados pessoais e a tutela dos direitos dos seus titulares, é facto que tal não acontece em todos os Estados, pelo que se mantém a necessidade de o texto do Acordo prever o regime de proteção de dados pelo menos tão exigente como o da União Europeia.

13. Na sequência do Parecer da CNPD, o texto do artigo 16.º foi reformulado, dando satisfação à generalidade das recomendações explicitadas pela CNPD no Parecer/2019/21, consagrando normas que consagram o princípio da finalidade, da adequação e da proibição do excesso (alínea a) do n.º 3), da exatidão e atualidade (alínea b) do n.º 3).

14. É, ainda, explicitado que as autoridades ou instituições competentes ou organismos de ligação dos Estados Partes devem assegurar ao titular dos dados os direitos de informação, acesso, retificação ou apagamento dos dados inexatos ou desnecessários (alíneas a) e b) do número 4 do artigo 16.º), podendo os titulares de dados recorrer a uma autoridade administrativa ou judicial que garanta, com independência, aqueles direitos.

15. Uma vez que os direitos dos titulares não se cingem aos atrás referidos, sugere-se uma alteração ao texto, fazendo consagrar «o direito dos titulares dos dados a recorrer a uma autoridade administrativa ou judicial que garanta, com independência, os direitos dos titulares».

16. No que respeita às transferências ulteriores de dados, diz-se, na alínea e) do n.º 3 que «não será feita qualquer transferência ulterior de dados pessoais para um país terceiro ou organização internacional sem prévia autorização da autoridade competente da outra Parte. A referência a «a outra Parte» é suscetível de causar dúvidas quanto à Parte a que se refere. Assim, para maior clareza, sugere-se uma redação que não

deixe dúvidas de que «a transmissão de dados pelo Estado recetor a um país terceiro ou a uma organização internacional depende da prévia autorização do Estado Parte que os transmitiu».

17. Por outro lado, no que respeita à recomendação para que fosse consagrada uma norma relativa ao prazo máximo de conservação, a DGSS-MTSSS, no pedido, remete para o seu ofício n.º 6269/2024, de 5 de junho, relativo à Convenção entre Portugal e a Sérvia, por considerar que as observações ali feitas são igualmente válidas no âmbito do artigo 16.º do presente Acordo. Isto é, considera aquela Direção Geral que a formulação da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º é consentânea com o número 6 do artigo 21.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, ao prever-se que «os dados pessoais são conservados de uma forma que permita a identificação dos seus titulares apenas durante o período necessário para as finalidades específicas da Convenção e do presente Acordo, incluindo a conservação dos dados cujo apagamento possa afetar o reconhecimento de direitos futuros de sobreviventes do titular de dados»

18. Ademais, entende que tratando-se de dados necessários para a verificação do direito a prestações da segurança social, não só o tratamento e a conservação têm a limitação geral que resulta das finalidades do tratamento, sendo que tal prazo será variável de acordo com o tipo de prestação, na medida em que é. Necessário acautelar direitos futuros, quer do titular, quer dos seus descendentes como, por exemplo, a pensão de sobrevivência.

19. Compreende-se a posição da DGSS-MTSSS. Porém, tal não obsta a que sejam fixados prazos para as várias tipologias de tratamentos, em termos suficientemente latos para acomodar as várias situações. Por exemplo, para o caso atrás indicado por aquela Direção-Geral, estabelecendo-se prazos de conservação diversos para os casos em que haja e para os aqueles em que não haja descendentes.

IV. Conclusão

20. Com os fundamentos acima expostos, a CNPD recomenda que seja revisto o texto do artigo 16.º do Projeto de Acordo Administrativo para a Aplicação da Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade dos países de Língua Portuguesa.

Aprovado na sessão de 13 de agosto de 2023



Maria Cândida de Oliveira (Vogal em substituição da Presidente)